



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.950471/2011-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.928 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Recorrente** ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Dec. nº 70.235, de 1972.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência e a perícia não se constituem em direitos subjetivos do autuado, cabendo ao julgador, se considerá-las desnecessárias, indeferir motivadamente o pedido. Tal é a situação dos autos, em que a prova a ser produzida é de natureza documental, a cargo do interessado.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA COMPENSADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer direito creditório relativo a parcelas de estimativas compensadas.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 11, homologando parcialmente Declaração de Compensação (DComp) que se utilizou de suposto direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. Como se vê da “Análise das Parcelas de Crédito” (e-fls. 14/15), tal se deu em face de “retenção na fonte comprovada parcialmente”; e de “saldo negativo auditado não reconheceu direito creditório”, o que levou à não homologação compensação relativa ao período de fev/2005. O Contribuinte foi cientificado do DD em 18/07/2011 (e-fls. 13).

3. Irresignado, em 16/08/2011, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17/48), em que aduziu, em síntese:

3.1. preliminarmente, requer a nulidade do DD, por entender que na ausência do julgamento definitivo das manifestações de inconformidade apresentadas no processo de nº 10880.950470/2011-72, inviável seria a não-homologação das DCOMP ora em litígio;

3.2. segue afirmando, em apertada síntese, que suas compensações não foram integralmente homologadas porque a autoridade fiscal desconsiderou as manifestações apresentadas e a conseguinte suspensão dos débitos que dela advém. Além disso, não teria considerado os valores retidos na fonte declarados em sua DIPJ 2006 (ac 2005), comprovados através de página de seu livro Razão trazida aos autos;

3.3. pugna pela prevalência da verdade material;

3.4. requer que o julgamento seja convertido em Diligência para que seja possível a produção de prova pericial;

3.5. pleiteia o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos processos de n.º 10880.950470/2011-72, ou, ainda, sua análise conjunta.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 14-58.524 - 13ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão realizada em 20/05/2015 (e-fls. 260/272), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/08/2015 (e-fls. 274), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005*

*NULIDADE.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.*

*SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.*

*ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.*

*SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.*

*Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

5. Irresignado, em 16/09/2015 (e-fls. 277), o Contribuinte apresentou recurso Voluntário (e-fls. 278/302), em síntese, repete as razões expendidas em sede de Manifestação de Inconformidade.

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 274 e 277), pelo que dele se conhece.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

7. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos, quanto à matéria:

*“Quanto à nulidade argüida, cumpre esclarecer que o procedimento fiscal tendente a **verificar** a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, o qual antecede a fase litigiosa, é um procedimento de **certificação** do quanto informado pelo sujeito passivo, tendo como autoridade competente a DRF de origem da pessoa jurídica.*

(...)

*Entretanto, verifica-se que tais princípios [de observação obrigatória à Administração Pública] foram todos observados pela autoridade administrativa competente para decidir acerca do direito creditório utilizado nas DCOMP em estudo.*

*Observe-se que a autoridade não desconsiderou a apresentação da manifestações de inconformidade no processo de n.º 10880.950470/2011-72, como afirmou a defesa, nem mesmo desconsiderou a DCOMP em que as compensações das estimativas mensais teriam sido informadas e formalizadas, mas procedeu à glosa de parcela dos valores compensados no saldo negativo do período, diante da decisão administrativa de não homologação ou homologação parcial das compensações, conforme entendimento esposado pela Administração Pública em relação ao caso.*

(...)

*Assim, no presente caso, cumpre notar que não se verificam quaisquer das hipóteses de nulidades, previstas no art. 59 do citado Decreto n.º 70.235, de 1972, verbis [...].*

*Sendo o Despacho Decisório proferido por autoridade competente e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há de se cogitar de sua nulidade” (negritos do original).*

8. De fato, não se verifica prejuízo algum à defesa a definitividade ou não do julgamento do processo n.º 10880.950470/2011-72 (que, inclusive, foi apreciado nesta sessão). O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário circunstanciados, tendo carreado aos autos provas e documentos que entendeu pertinentes nas 1.º (DIPJ/2006, e-fls. 63/89; Manifestação de Inconformidade interposta nos autos do processo n.º 10880.950470/2011-72, e-fls. 90/107; DIPJ 2005, e-fls. 116/189; DIPJ 2004, e-fls. 190/252; página do livro contábil “Razão por Local” do ano-calendário de 2005, conta “IRRF A COMPENSAR”, e-fls. 253) e 2.ª [informes de rendimento dos CNPJs n.ºs 01.701.201/0001-89 (e-fls. 319/321); 60.746.948/0001-12 (e-fls. 322); e 00.000.000/5071-72 (e-fls.323)] instâncias de julgamento.

9. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que dever-se-ia “[...] aguardar o julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 10880-950.470/2011-72 e/ou intimar a Recorrente a apresentar a documentação suplementar que entendia necessária ou, de ofício, realizar diligências para afastar, de forma definitiva, as razões contidas na manifestação de inconformidade”. A compensação da estimativa de fev/2005 com saldo negativo supostamente apurado no processo n.º 10880.950470/2011-72 e a conveniência de realização de diligência são matérias de mérito, a serem apreciadas em momento oportuno.

## **MÉRITO**

### **Realização de perícia e diligência**

10. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos, quanto à matéria:

“(…)

*Como visto, a legislação transcrita [arts. 16 e 18 do Dec. n.º 70.235, de 1972] determina a apresentação da prova no momento da manifestação de inconformidade, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: [reproduz o teor do § 4º do referido art. 16]*

*Por outro lado, a adoção do procedimento de diligência ou perícia objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.*

(...)

*Compete à peticionante o ônus da formação da prova do direito creditório, quando instaurada a controvérsia em relação à matéria, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito, exigida conforme art. 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).*

*Assim, novamente equivoca-se a contribuinte, pois cumpre a ela fazer a prova do direito creditório, quando do pedido, vale dizer quando da utilização do alegado direito creditório, e, igualmente, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, quando instaurada a controvérsia (litígio) em relação à matéria.*

(...)

*Entende-se, portanto, incabível a realização de perícia ou diligência, em se tratando de matéria passível de prova documental”.*

11. O entendimento da DRJ é coincidente à jurisprudência tranquila deste Tribunal, inclusive à desta Turma Ordinária:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2001, 2002, 2003*

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.*

*A perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se considerá-la desnecessária, indeferir motivadamente o pedido. Tal é a situação dos autos, em que a prova a ser produzida é de natureza documental, a cargo do interessado. Não há, pois, a nulidade arguida (Ac. n.º 1301-00.644, s. 04/08/2011, Rel. Cons. Waldir Veiga Rocha).*

12. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que a existência do direito creditório deverá “[...] ser reavaliada, em especial mediante a análise das razões e dos documentos que acompanham o presente recurso, eventuais diligências administrativas e a realização de prova pericial, aqui expressamente requerida, quando do julgamento desta manifestação de inconformidade”.

#### **Estimativa compensada com saldo negativo de período anterior**

13. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos, quanto à matéria:

*“Apesar do caráter de confissão de dívida da DCTF e da DCOMP, a Coordenação-Geral de Tributação (Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13 de outubro de 2006), em relação às DCTF, e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT n.º 1658/2011), em relação às DCOMP, já se pronunciaram acerca da falta de certeza e liquidez da exigibilidade das antecipações devidas a título de estimativas mensais, fato a comprometer a cobrança e a inscrição em Dívida Ativa de tais débitos”.*

14. No âmbito deste Tribunal, a matéria se encontra pacificada, nos termos de seu enunciado sumular de n.º 177: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

15. Pelo exposto, tendo sido a estimativa de fevereiro/2005 compensada com saldo negativo do ano-calendário de 2004, conforme apurado pelo Interessado, assiste-lhe razão, neste tópico, ao aduzir que a decisão recorrida não pode prevalecer, eis que a “[...] compensação do valor devido a título de IRPJ por estimativa no mês de fevereiro de 2005 (R\$ 107.051,61), com crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005 [*rectius*, 2004] (DIPJ 2005), não foi acolhida no Processo Administrativo de crédito n.º 10880.950470/2011-72”.

### **Retenção na fonte**

16. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos, quanto à matéria:

“(...) ”

*Como se vê [do art. 942 do RIR/99], é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.*

*Entretanto, a contribuinte apresentou tão-só informações por ela inseridas em DIPJ, além de página isolada do que alega ser seu Livro Razão, sem a observância das formalidades extrínsecas.*

*Não sendo apresentados os informes de rendimento que dariam substrato às alegações da contribuinte, cumpre reconhecer tão-só os valores declarados em DIRF e já aceitos pela autoridade fiscal, no montante de R\$ 1.260.583,15, consoante demonstrado abaixo: [...]”*

17. Em seu favor, o Recorrente afirma que “[...] acosta ao presente recurso os comprovantes de retenção emitidos pelo HSBC Bank Brasil S/A., Banco Bradesco S/A. e Banco do Brasil S/A., cuja apresentação foi objeto de protesto expresso na manifestação de inconformidade, em virtude da impossibilidade (força maior) de sua juntada no momento de sua primeira petição (docs. 3 a 6)”.

18. Compulsando a “Análise das Parcelas de Crédito” (e-fls. 14/15), infere-se que a única “Retenção na fonte comprovada parcialmente”, que remanesce objeto de contenda, é a pertinente à fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/0001-12, de código de receita 3426, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 1.085.147,82. O informe de rendimento carreado aos autos pelo Interessado, pertinente a esta retenção (e-fls. 322), monta ao mesmo valor já reconhecido no DD, pelo que não lhe assiste razão.

### **CONCLUSÃO**

19. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer parcela de crédito referente à estimativa compensada do mês de fevereiro de 2005 com saldo negativo de período anterior.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros